

N. F. Nº - 281392.0255/23-3

**NOTIFICADO** - ALESSANDRO SILVA DO BONFIM  
**NOTIFICANTE** - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFAS ITD  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 16/07/2024

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0086-01/24NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. O Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD) tem como fato gerador a transmissão “causo mortis”, e a doação, a qualquer título de bens móveis, direitos, títulos e créditos. Considera-se local da doação, tratando-se de direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio o doador. Mantida a exigência. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 17/11/2023, refere-se à exigência de ITD no valor histórico de R\$ 6.650,00, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

*Infração 041.001.001 - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos”.*

*“Contribuinte declarou doação de R\$ 190.000,00 no ir ano calendário 2018. Foi intimado via ar e via edital”.*

Data de ocorrência: 30/11/2018.

Enquadramento Legal: art. 1º, III, da Lei nº 4.826/89.

Multa Aplicada: art. 13, II, da Lei nº 4.826/89.

O contribuinte, tomou ciência da Notificação Fiscal em 20/12/23 (AR à fl. 18), apresentando impugnação em 30/01/24, às fls. 23/24.

Alega que após tomar ciência da notificação fiscal, verificou que houve um erro nas informações prestadas, no momento do preenchimento da declaração de imposto de renda, pois foi lançado na ficha de rendimentos isentos e não tributáveis como doação recebida o valor de R\$ 190.000,00 ao invés de lançar no campo doações efetuadas.

Informa que, conforme orientação, está apresentando cópia da declaração de imposto de renda Exercício 2019, ano-calendário 2018, e cópia do imposto pago da referida doação em nome de Daciano Benini, CPF 148.474.587-61, o qual afirma ter sido o beneficiário pelo recebimento da doação no valor de R\$ 190.000,00.

Ao final, pede que seja revista a situação apresentada, sendo cancelada a notificação fiscal relativa ao crédito tributário exigido

O Notificante presta informação fiscal à fl. 62, inicialmente dizendo que com base nas informações prestadas, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, constatou que o Sr. Alessandro Silva do Bonfim, inscrito no CPF sob o nº 021.965.694-02, recebeu doação que foi declarada na DIRPF, ano calendário 2018.

Esclarece que a Notificação Fiscal, com data de lavratura em 17/11/2023, formaliza um débito apurado, referente a 2018, de R\$ 6.650,00, que é o resultado da aplicação da alíquota de 3,5 % sobre a base de cálculo, equivalente a R\$ 190.000,00.

Aduz que o notificado contestou a cobrança argumentando que houve um erro no preenchimento da declaração de IR, pois o notificado foi doador e não donatário, e que foram anexadas declaração retificadora e Guia de recolhimento do ITD ao estado do Rio de Janeiro.

Sobre as alegações do contribuinte, informa que na guia está identificada a doação em espécie no valor de R\$ 190.000,00, sendo o notificado o doador (fl. 40).

Acrescenta que no rodapé da página, consta “página 1 de 1 da Guia 2018”, confirmando que a guia se refere ao ano calendário 2018. Diz que “*sendo uma doação de crédito, o imposto é devido ao estado tem domicílio ou, neste caso, ao estado da Bahia; cabe pedido de restituição ao estado do Rio de Janeiro*”.

Ao final, mantém a notificação fiscal.

## VOTO

A presente Notificação Fiscal exige ITD, sob acusação da falta de recolhimento do imposto, referente à doação declarada na DIRPF do notificado, no ano calendário 2018, exercício de 2019.

Com base nas informações prestadas, por intermédio de convênio de cooperação técnica firmado entre a Receita Federal e a SEFAZ, constatou-se que o Notificado recebeu doação, declarada na sua DIRPF, e o presente processo questiona a falta de pagamento do ITD.

O Notificado alegou que cometeu um equívoco nas informações prestadas, pois no momento do preenchimento da declaração de imposto de renda, lançou na ficha de rendimentos isentos e não tributáveis como doação recebida o valor de R\$ 190.000,00, ao invés de lançar no campo doações efetuadas.

Informa que na realidade efetuou a doação do valor questionado para Daciano Benini, CPF 148.474.587-61, conforme cópia da declaração retificada de imposto de renda Exercício 2019, ano-calendário 2018 (fls. 43 a 56), e efetuou o pagamento do imposto ao Estado do Rio de Janeiro, conforme cópia da referida doação e Guia de recolhimento do ITD (fls. 40 a 42).

O Notificante confirmou que na guia está identificada a doação em espécie no valor de R\$ 190.000,00, sendo o notificado o doador.

Entretanto diz que sendo uma doação de crédito, o imposto é devido ao estado de domicílio do doador, que neste caso é o estado da Bahia.

Dessa forma, manteve a cobrança, aduzindo que cabe pedido de restituição ao estado do Rio de Janeiro.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, verifico que assiste razão ao notificante, tendo em vista que o notificado/doador, reside no Estado da Bahia (DIRPF à fl. 43), e o art. 8º, II, “a”, da Lei nº 4.826/89, determina o seguinte:

*Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:*

*[...]*

*II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:*

*a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;*

Dessa forma, mesmo o donatário sendo residente no Estado do Rio de Janeiro, o pagamento do ITD, referente à doação efetuada, deveria ter sido feita para o Estado da Bahia, local onde reside o doador.

Portanto, subsiste a exigência, ressaltando que como bem frisou o notificante, é cabível o pedido de restituição ao estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 281392.0255/23-3, lavrado contra **ALESSANDRO SILVA DO BONFIM**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.650,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2024.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR